PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021

ATA Nº 020/2021

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte e um, às oito horas, na Sala de Reuniões, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste órgão, Virgínia Schmitt, e respectivos membros da Equipe de apoio, designados pela Portaria Municipal n° 056, de 17 de fevereiro de 2021 e em atendimento às disposições contidas no Decreto Municipal n° 036, de 15 de julho de 2013. Para analisar a impugnação ao edital de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de clínico geral e de especialidades para atender em horário diurno, conforme demanda. Inicialmente cabe destacar que a impugnação objeto desta ata é a protocolada sob número 282/2021 pela empresa **GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, CNPJ: 23.870.217/0001-58** no dia vinte e cinco de março de dois mil e vinte e um ás dezesseis horas e doze minuto quanto a tempestividade citamos o edital tal sendo ato convocatório do certame em seu item **13. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**, especificamente quanto ao item *"13.1 Até (02) dois dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providência ou impugnar o Ato Convocatório do Pregão"*, ou seja, o processo licitatório em tela tem como data de recebimento das propostas o dia vinte e nove de março, desta forma, esmiuçamos: o primeiro dia útil é o dia vinte e seis e de tal forma o segundo dia útil é o dia vinte e cinco, ou seja, é tempestiva a impugnação. Quanto ao mérito do que é citado no protocolo, destacamos que de fato ha material suficiente para que sejam revistas as questões quanto ao Atestado de Capacidade Técnica de Profissionais, uma vez que, um dos princípios ora elencado na Lei de Licitações é da competitividade, e de verdade forma a exigência que a empresa tenha atestado complexo de todas as especificidades pode acarretar em ferimento a este principio. Deste modo, a pregoeira deste município em conjunto a Comissão de Licitações, decide por: acolher o pedido de impugnação e recomendar ao Setor de Compras e Licitações juntamente a administração para que reveja o edital e republique em momento oportuno. Sendo assim, acolhido a petição, a retificação e nova data deverá por haver publicidade das iguais formas do ato convocatório aqui julgado. Este documento e suas decisões serão fixados no mural da entidade, no sítio oficial do município e no portal da transparência deste órgão. Assim, está ata é encaminhada ao Prefeito Municipal para manifestação. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

VIRGINIA SCHMITT	Lucas Dhein	Joana E. Weber
Virgínia Schmitt	Lucas Gabriel Zuze Dhein	Joana Eloise Weber
Pregoeira Oficial	Equipe de apoio	Equipe de apoio

Solicito que seja realizada as retificações e seja publicada nova data de abertura
Gilmar Fuhr

GILMAR FUHR
Prefeito Municipal
Município de Presidente Lucena/RS

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Abertura: 25/03/2021 16:12:01
Protocolo: **282 / 2021** 4047
Solicitante: 12035 - GLOBAL MED SERVIÇOS EM...
CPF/CNPJ: 23.870.217/0001-58
Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL
Telefones: (51)35092525

serviços médicos GlobalMed

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA/RS

Ref. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2021

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua São Joaquim, 611, Sala 1402, Bairro Centro, em São Leopoldo, RS, CEP 93.010-190, inscrita no CNPJ sob n° CNPJ: 23.870.217/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, e § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em relação *a forma qualificação técnica, em especial, a apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a todas especialidades sob pena de inaptidão e o nome de todos profissionais indicados para execução do serviço*, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido, conforme prevê o edital – item 13.1, é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o edital é claro ao referir o prazo em ATÉ dois dias úteis anteriores, ou seja, incluindo o dia final no prazo para apresentação. Colhe-se em consonância p parecer do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

> I - Por certo que os dispositivos da Lei nº 8.666 e do decreto nº 3.555, quanto ao prazo para impugnar o edital, são idênticos em seus conteúdos, isto é, referem-se igualmente a até dois dias úteis antes da data fixada, no primeiro caso, para abertura dos envelopes de habilitação e, no caso do pregão, para recebimento das propostas.
> II – Não há dúvida alguma residente na utilização da expressão "até" na expressão: "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas". À toda evidência que o que ali se quis significar foi que os interessados disporão, a partir da data da convocação, de um prazo para impugnar

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

> cujo termo final coincidirá com o segundo dia imediatamente anterior ao dia que haja sido previsto para o recebimento das propostas.
> III – Se a lei e o decreto dispõe que o prazo para impugnar se dará até o segundo dia útil anterior à data da sessão, tomando-se como exemplo uma licitação em que a data para entrega das propostas seja dia 19, sem feriados na semana, o prazo final será obviamente o dia 17 e não o dia 16. Adotar esse último como prazo fatal implicaria contradição manifesta às normas pertinentes.
> IV - Haverá ilegalidade e vício no procedimento licitatório se for suprimido um dia do prazo para protocolamento das impugnações. (...)"

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará no dia 26/03/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Compulsando o referido edital de pregão presencial verificou-se que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços similares ao objeto da licitação. No entanto, após solicitar corretamente a capacidade de objeto similares o edital equivocadamente exige apresentação de atestado de todas as especialidades sob pena de inaptidão para o certame.

Assim consta a previsão do item 6.1.4.I, conforme adiante se vê:

> **6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
> **I** - Apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação. A comprovação de capacidade técnica deverá contemplar serviços de clínico geral e todas as especialidades constantes no objeto da presente licitação, podendo ser apresentado em um único atestado ou atestados distintos. Caso a empresa licitante deixe de apresentar atestado relativo a uma ou mais especialidades será considerada inapta para o certame;

Inicialmente, cabe ressaltar que o Edital de Licitação em referência tem como objetivo a contratação de serviços médicos no total de 290h mensais de clínica geral e 260h mensais entre seis especialidades diferentes, ou seja, cada especialidade será responsável por uma pequeníssima parte do contrato. Assim, age em excesso a administração ao exigir que sejam juntados atestados técnicos de todas as especialidades, em especial, pois a juntada de atestados de atividades semelhantes já são suficientes para comprovar a execução.

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

Veja-se como exemplo exigir atestado de capacidade técnica de dermatologia, especialidade que sequer pode ser requerida na execução, eis que a administração exigirá a especialidade conforme a demanda, consoante previsão no termo de referência.

Não há dúvidas, Ilustre Comissão de Licitações, que há um certo direcionamento nesta exigência, a qual privilegia, tão somente, a empresa que, atualmente, presta serviços neste município de Presidente Lucena.

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório do Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

A exigência contida no subitem do edital representa 100% do objeto a ser executado pela empresa, vencedora do certame, a ser contratada para a prestação dos serviços médicos especificados no termo de referência, contemplando todas as especialidades.

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da se forma:

> "SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executad**o."

Além disso, na referida exigência, houve quebra do princípio da competitividade uma vez que a Administração optou por exigir que as empresas participantes comprovassem possuir qualificação técnica de TODOS AS ESPECIALIDADES, para a execução dos serviços médicos com características compatíveis com o objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que é **irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens** de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos. (Acórdão 3104/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Exigência de comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar é excessiva, pois pode restringir indevidamente a competitividade. Tais exigências devem se

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

limitar aos mínimos que garantam a qualificação para a execução do empreendimento. (Acórdão 397/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

Posto isso, a impugnação pode ser vislumbrada como uma provocação feita pelo particular para alertar a Administração acerca de eventual ilegalidade contida no edital da licitação; ilegalidade que, se identificada aprioristicamente pela própria Administração, obriga o ajustamento ou retificação do instrumento convocatório de ofício.

Alternativamente, atenta-se que a Súmula n°247 em licitações como a presente afirma que no caso de objeto divisível a adjudicação por item é obrigatória:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Resta claro que tais situações acabam por onerar em demasia o contrato e dificultar a execução do serviço.

Posto isto, verifica-se que essa exigência deste edital, na forma como qual está descrita, viola o princípio da proposta mais vantajosa a administração pública, eis que pode acarretar uma diminuição no número de concorrente e um valor da hora médica maior que o desejável pela administração

É importante que o licitante esteja atento às exigências do edital, de modo que, caso este não se manifeste sobre o tema – que é o caso em discussão – pode-se impugnar e pedir esclarecimentos à Administração Pública.

Por essa razão, Ilustre Pregoeiro, embora esta empresa respeite os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não resta dúvida que a exigência nesses moldes torna o processo licitatório tanto quanto debilitado, o que poderá acarretar prejuízos ao interesse público indisponível.

Cumpre ressaltar que apresentar atestado de capacidade técnica por cada especialidade elencada no objeto deste edital, isto viola, sem sombras de dúvidas, o caráter competitivo entre as licitantes.

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

Nas palavras de Bruno Mariano e David Augusto Souza Lopes Frota, advogados especialistas em licitações, entendem que o princípio da competição se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A Lei de licitações n° 8.666/1993 também traz o mesmo entendimento:

> Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º - É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

O TCU também não se cala em relação ao assunto em discussão; este entende que não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, **qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU** (Acórdão 1556/2007 Plenário).

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

A Lei de Licitações n° 8666/1993 preconiza que as exigências a título de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
> *§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
> *I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;*

Resta claro que a legislação possibilita a exigência de capacitação técnico-profissional, porém **estabelece limitações ao contratante, quais sejam: a exigência é limitada as parcelas de maior relevância e valor**, bem como não é possível estabelecer quantidades mínimas ou prazos máximos. Com isso, Douta Comissão de Licitação, o presente edital fere a legislação ao estabelecer exigência de atestados de capacidade técnicas de todas as especialidades.

Diante do exposto, bem como com o propósito de evitar a suspensão e adiamento da licitação em uma demanda judicial, a licitante postula a Douta Comissão de licitações que reconsidere as exigências de habilitação técnica nos atestados de capacidade técnica, o que otimizará o resultado da concorrência possibilitando a participação de mais concorrentes e aumento da competitividade.

As especificações técnicas acima mencionadas e transcritas do próprio edital de licitação, fica claro que esta Douta Comissão de Licitação contraria o Artigo 3° da Lei 8.666/93, incluindo itens desnecessários ao julgamento do objeto da licitação, frustrando assim seu caráter competitivo e deixando a licitação sem igualdade

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

de participação entre os licitantes. Ou, alternativamente, que seja realizado o pregão por item e não por valor global, como inclusive, é a orientação vinculante do Tribunal de Contas da União.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE CORPO CLÍNICO

Há no edital supracitado exigência sobre a apresentação de corpo clínico, exigência que já amplamente afastada pela Jurisprudência do Tribunal de Contas e objeto de diversos Mandados de Segurança no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Veja-se a exigência:

> **III** - Registro na entidade profissional competente (CREMERS), em nome de cada profissional a ser indicado para execução dos serviços, sendo o mínimo de: 03 (três) médicos clínicos gerais, 01 (um) médico pediatra, 01 (um) médico ginecologia, 01 (um) médico dermatologista, 01 (um) médico psiquiatra, 01 (um) médico ginecologista, 01 (um) médico traumatologista e 01 (um) médico cardiologista.
> § 1°: As especialidades deverão estar devidamente registradas no CREMERS, em nome do profissional indicado.
> § 2°: A comprovação de registro do profissional no CREMERS deverá ser feita por meio da apresentação de cópia autenticada da carteira profissional. Para o caso das especialidades, além da carteira profissional, deverá ser apresentada a comprovação do registro da especialidade no CREMERS (caso esta informação não conste na carteira profissional). A comprovação do registro da especialidade poderá ser feita por meio de documento formal (certidão e/ou declaração) expedido pelo CREMERS ou por meio de impressão da consulta obtida no site do CREMERS.
> § 3°: Poderá o(a) Pregoeiro(a) efetuar consulta on-line ou telefônica, para fins de conferência das informações apresentadas. Contudo, esta prerrogativa não exime a empresa da obrigatoriedade de apresentar toda a documentação solicitada no certame.

Perceba-se que a partir da exigência de corpo clínico a administração gera desequilíbrio claro na competição, eis que favorece as empresas atuais prestadoras do serviço que já possuem equipe clínica montada, assim impossibilitando, de certa forma, a participação de inúmeras empresas de forma indireta.

É evidente que a justificativa não apresentada não é suficiente para manter a exigências, eis que existem outras ferramentas que garantam a prestação de serviços, em especial, o próprio edital poderia prever o seguro-garantia, bem como as diversas sanções administrativa que são perpetradas pela inexecução dos serviços, inclusive previstas neste edital.

No entanto, **a exigência de apresentar a relação dos profissionais que estariam à disposição do Município de Presidente Lucena somente poderia ocorrer no momento da assinatura do contrato, e, não ser requisito de habilitação.** Na fase de habilitação somente pode ser exigida a capacidade técnica das licitantes e a declaração de que tem condições de executar o objeto licitado.

Nesse sentido, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

"(...) No tocante à última exigência – existência prévia, nos quadros da empresa, de profissionais certificados em diversas áreas, com prazo de 5 dias para suas contratações – extrai-se da leitura dos esclarecimentos apresentados pelo responsável e dos termos do edital que **a pretensão da Administração é, de fato, que seja comprovada a existência desses profissionais somente quando da assinatura do contrato e o consequente início de usa execução; exigindo-se, tão somente, na fase de habilitação, uma declaração do responsável da empresa de que, quando da formalização da avença, terá o quantitativo exigido.** 7.1. Tal exigência é possível, ante a permissão legal inserta no §6º do art. 30 da Lei 8.666/93." (Acórdão 854/2013, Plenário, rel. Min. José Jorge) Grifa-se

"11. **A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência de apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação**, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade no procedimento licitatório. (Acórdãos 842/2010-TCU-Plenário, 7.803/2010-TCU-2ª Câm., 587/2009-TCU-Plenário)" Acórdão 2.962/2012, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro (Grifa-se)

Ademais, importante referir que o Tribunal de Contas da União inclusive considera abusiva e desnecessária esse tipo de cláusula. Vejamos:

45. **Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária.**

46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe.

47. Ademais, mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevisíveis.

48. Assim, a cláusula combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital.

[ACÓRDÃO]

9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Iphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

> Senhor do Bomfim – Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do Sicaf, bem como ao seu Anexo **VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU**, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas". (TCU. Acórdão 199/2016. Plenário.) Grifa-se

Dessa forma, a exigência de que a licitante apresente a relação nominal dos membros que irão prestar os serviços na fase de habilitação é manifestamente ilegal, por acarretar restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 37, XXI da CF e 3º, § 1º, I, 30 e 32 da Lei 8.666/93. O órgão licitante deveria exigir somente a apresentação de declaração formal de que a empresa dispõe de profissionais para atender as condições do Edital e executar regularmente o objeto.

Portanto, **somente após a assinatura do contrato a empresa vencedora deverá disponibilizar os profissionais competentes para executar o objeto contratual**, sendo manifesta a ilegalidade desta exigência do Edital, sendo passível de revisão, sob pena de correção pela via judicial.

Assim, a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços o órgão contratante deve verificar se a contratada cumpre com as obrigações assumidas no certame, disponibilizando os profissionais técnicos necessários, **não podendo esta exigência ser requisito de habilitação.**

Tal exigência RESTRINGE o caráter competitivo, podendo vir a onerar o Município Licitador, que pode deixar de receber propostas mais vantajosas de outras empresas.

Posto isto, verifica-se que essa exigência deste edital, na forma como qual está descrito, viola o princípio do caráter competitivo entre as licitantes, o princípio da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa.

O Princípio da Isonomia está estabelecido na Constituição Federal, art. 5º e garante que todos são iguais perante a lei, ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual, não pode haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação. É um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.

Ademais, o Princípio do Caráter Competitivo se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, tendo como viés deste princípio na área econômica o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Por outro lado, assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

Desta forma, cumpre esclarecer que o objeto do edital não pode direcionar as suas exigências de modo a favorecer uma marca ou fornecedor. O texto do objeto deve ser abrangente para garantir a ampla concorrência, bem com a equidade de oportunidade aos fornecedores/licitantes interessados e aptos ao certame.

Deste modo, com a devida licença, esta empresa vem requer o acolhimento desta impugnação, a fim de que exclua o item em discussão, visto que este viola os princípios norteadores do processo licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

a) A exclusão do trecho final da exigência "6.1.4 I – (...)Caso a empresa licitante deixe de apresentar atestado relativo a uma ou mais especialidades será considerada inapta para o certame", permanecendo a exigência com a apresentação de atestados de capacidade se **serviços similares**, como acertadamente consta no início do Item em questão;

b) Ou, caso entenda necessária a exigência das especialidades, que está seja vinculada a comprovação de especialidade em 50% do objeto da licitação;

c) Alternativamente, solicita a alteração do pregão presencial para a concorrência por item e não por preço global, eis que há orientação sumulada do Tribunal de Contas da União nesse sentido;

d) A devida exclusão da exigência de apresentação de corpo clínico, item 6.1.4 – III e IV do referido edital.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Leopoldo, 25 de março de 2021.

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
José Henrique Guimarães Floriani
Sócio – Administrador

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58